

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 008/2026

Assunto: Parecer Jurídico. Anulação Parcial do Processo Licitatório. Possibilidade.

I – DA SÍNTESE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado pelo Pregoeiro, referente a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 008/2026, que tem como objeto a *"aquisição de televisores, notebooks e patinetes elétricos, para serem utilizados como premiação para o programa "nota missalense", nos termos da Lei Municipal nº 1.839/2025 e Decreto Municipal nº 6.520/2026."*

Conforme manifestação do Pregoeiro, por meio do Memorando nº 009/2026, a solicitação é relacionada ao descritivo do lote 003 do referido processo licitatório, sendo o produto *"televisor"*. De acordo com o Pregoeiro, durante a análise das propostas apresentadas, verificou-se a necessidade de desclassificação de 09 (nove) licitantes, em razão do não atendimento aos requisitos editalícios, especialmente quanto à exigência de que o televisor possua o processador *"a5 Ger7"*.

Com isso, em sede de diligência, contatou-se que o respectivo processador descrito no edital é utilizado exclusivamente em televisores da marca LG, especialmente nos modelos UT8000 e UT8050, identificando-se possível direcionamento das especificações técnicas.

Por outro lado, no âmbito do mesmo processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 008/2026), o Pregoeiro, por meio do Memorando nº 008/2026, informou que o lote 002, referente a *"patinete elétrico"*, apresenta especificação irregular. Isso porque, embora o edital estabeleça como requisito objetivo a capacidade mínima de 125 kg, os próprios modelos indicados como referência não

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



atendem a essa exigência. Além disso, constatou-se que alguns desses modelos também não cumprem outros requisitos técnicos previstos, tais como autonomia mínima e potência do motor.

Ainda segundo o Pregoeiro, em razão dessas inconsistências, foram desclassificadas 07 (sete) empresas por não atenderem aos requisitos editalícios, especialmente no que se refere à capacidade mínima de peso suportado de 125 kg.

Diante disso, o Pregoeiro solicita manifestação jurídica acerca da possibilidade de anulação parcial do processo licitatório, em razão da caracterização de vício no edital, especialmente aos lotes 002 e 003 do certame.

É a síntese necessária.

II – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, tendo apenas a finalidade de orientar a autoridade competente na resolução das causas apresentadas para análise jurídica, não tendo vínculo com a decisão a ser optada pela autoridade competente em acolher ou não a presente fundamentação.

Pois bem.

No caso em análise, verifica-se a existência de vícios no instrumento convocatório, especificamente nos descritivos técnicos dos lotes 002 e 003 do Pregão Eletrônico nº 008/2026, o que compromete a regularidade do certame.

No que se refere ao lote 003, relativo ao item “televisor”, constata-se que a exigência de que o equipamento possua o processador “a5 Ger7” configura restrição indevida à competitividade, uma vez que, conforme apurado em

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



diligência, tal tecnologia é utilizada exclusivamente em modelos de uma única marca (LG), notadamente os modelos UT8000 e UT8050. Tal circunstância evidencia direcionamento das especificações técnicas, em afronta direta aos princípios da isonomia e da competitividade, que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Por sua vez, quanto ao lote 002, referente ao item “patinete elétrico”, verifica-se a existência de inconsistência técnica no edital, na medida em que foi estabelecida exigência objetiva de capacidade mínima de 125 kg, entretanto, os próprios modelos indicados como referência não atendem a tal requisito. Ademais, constatou-se que alguns desses modelos também não cumprem outros requisitos técnicos previstos, como autonomia mínima e potência do motor. Tal incongruência entre as exigências editalícias e os modelos de referência compromete a clareza, a coerência e a objetividade do instrumento convocatório, gerando insegurança jurídica e prejuízo à formulação adequada das propostas pelos licitantes.

Ambas as situações resultaram, inclusive, na desclassificação de diversos licitantes (09 no lote 003 e 07 no lote 002), o que reforça o impacto concreto dos vícios sobre a competitividade do certame. Assim, resta evidenciado que as falhas identificadas não são meramente formais, mas substanciais, na medida em que restringem ou inviabilizam a ampla participação de interessados, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que os vícios identificados possuem natureza insanável, uma vez que estão inseridos na própria definição do objeto e nos critérios técnicos estabelecidos no edital. Dessa forma, não se trata de irregularidades passíveis de simples correção no curso do procedimento, mas de falhas estruturais que maculam a legalidade dos atos praticados desde a origem, inviabilizando sua convalidação.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Diante desse cenário, impõe-se a atuação da Administração Pública no exercício do poder-dever de autotutela, com vistas à anulação dos atos ilegais. Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, verificada a ilegalidade, a Administração não apenas pode, como deve promover a anulação dos atos viciados, a fim de restabelecer a legalidade e resguardar o interesse público.

No que diz respeito à extensão da medida, observa-se que os vícios identificados estão restritos aos lotes 002 e 003, não havendo indícios de comprometimento dos demais itens do certame. Nesse contexto, mostra-se juridicamente viável e recomendável a anulação parcial do procedimento licitatório, com a preservação dos atos válidos, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

A doutrina especializada admite expressamente tal possibilidade, conforme se extrai do seguinte:

"Assim, a inconveniência de refazer todos os atos do certame, elevando os custos financeiros e de tempo da Administração, conduz à aceitação da possibilidade de anulação parcial pela autoridade competente. Logo, se o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, mostra-se possível, e até mesmo recomendável, anular parcialmente o procedimento e determinar a sua retomada a partir do último ato válido. (...) Em suma, quando da homologação da licitação, verificada ilegalidade em determinado

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



ato do procedimento, poderá a autoridade competente anulá-lo parcialmente e determinar a sua retomada a partir do último ato válido". (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 216, p. 191, fev. 2012, seção Perguntas e Respostas)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a possibilidade de anulação parcial de procedimentos licitatórios, com o aproveitamento dos atos não maculados pelo vício:

"A jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício" (TCU, Acórdão nº 637/2017, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 19.04.2017).

Dessa forma, considerando a existência de vícios insanáveis nos lotes 002 e 003, que comprometem a competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, conclui-se que a medida juridicamente adequada é a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 008/2026, especificamente em relação aos referidos lotes, com a posterior revisão de suas especificações técnicas, a fim de afastar restrições indevidas e inconsistências, assegurando-se a ampla participação de interessados e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a existência de vícios insanáveis nos descritivos técnicos dos lotes 002 (patinete elétrico) e 003 (televisor), os quais comprometem a competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, opina-se pela **anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 008/2026**, especificamente em relação aos referidos lotes, com o aproveitamento dos demais atos válidos.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Recomenda-se, ainda, a revisão das especificações técnicas dos itens anulados, de modo a eliminar inconsistências e restrições indevidas, assegurando a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Missal/PR, 07 de abril de 2026.


Marco Antonio Santin
Procurador-Geral
OAB/PR 116.750